COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

(Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015, PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE **Relator:** Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo Deputado Geraldo Resende pretende alterar a Lei 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. A alteração almejada foca sua atenção no art. 23, da referida lei, cujo texto atual, além de definir o que sejam meios de hospedagem, também prevê que as diárias nos meios de hospedagem serão de 24 horas. O autor pretende estabelecer que o direito à duração de 24 horas da diária seja informado ao hóspede antes da assinatura do contrato de hospedagem, além de dar visibilidade à existência desse direito em local de destaque.

Em sua justificação, o autor revela que, no Brasil e em vários países, tem se disseminado a prática de efetivamente conceder-se ao hóspede um período de apenas 22h de estadia, sendo geralmente estabelecida a entrada do hóspede às 14h e saída às 12h do dia posterior. Para coibir essa prática, em descompasso com a letra da lei, o projeto institui a figura da multa, bem como a visibilidade desse direito.





Foram apensados ao projeto outros seis projetos de lei, que são enumerados a seguir, com o resumo respectivo de seu conteúdo:

- PL nº 3.984/2012: propõe que a duração da diária seja de 24 horas, contadas a partir do ingresso do hóspede. Também dispõe que, caso a duração da hospedagem seja inferior a doze horas, seja cobrada meia diária;
- 2. PL nº 5.377/2013: prevê que o período de 24 horas da diária deve ser rigorosamente observado, além de permitir que o hóspede prorrogue sua estada por mais um período de até doze horas (essa extensão do período será paga proporcionalmente à sua extensão e deve ser avisada com prazo de antecedência de 48 horas);
- PL nº 908/2015: dispõe que a diária será cobrada apenas após decorridas 24 horas de hospedagem. Em caso de períodos menores, os hóspedes pagariam valor proporcional ao tempo de hospedagem;
- 4. PL nº 1.314/2015: estabelece a cobrança proporcional às horas de hospedagem, em caso de período inferior a 24 horas;
- 5. PL nº 2.886/2015: diferentemente dos outros projetos analisados, esta proposição não prevê alteração da Lei 11.771/08. Propõe um projeto autônomo que veda diferentes horários de check-in e check-out, com possibilidade de redução de 60 minutos do tempo de hospedagem para que a hospedaria solucione nós logísticos. O descumprimento da obrigação acarretaria multa automática de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado;
- 6. PL nº 3.722/2015: veda a oferta de diárias com duração menor do que 24 horas, exceção aberta ao contrato entre pessoas jurídicas. O hóspede que utilizar período inferior a 24 horas





seria cobrado de um quarto da diária por cada seis horas de permanência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde a matéria foi aprovada na forma de substitutivo. A proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor mantém a definição de diária de 24 horas, mas estipula que os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas. Acrescenta-se uma previsão de multa em caso de descumprimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada pretende tornar realidade um instituto da Lei 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. O referido dispositivo legal deixa claro que a duração das diárias nas hospedagens será de 24 horas. O autor, consciente da prática de as hospedagens estabelecerem um período efetivo de 22 horas para a duração da diária, ofereceu proposição que impusesse o respeito à duração de 24 horas e, para tanto, estabeleceu instrumentos para a sua efetivação, como a publicidade desta informação a seus hóspedes, bem como previsão de multa.

Ao presente projeto foram apensadas outras proposições com teores semelhantes, que, em tese, assegurariam maiores benefícios aos consumidores de serviços hoteleiros, com abertura de possibilidade de pagamento





de valores parciais de diárias, que seriam proporcionais ao período efetivamente usufruído na hospedagem.

Percebe-se, no conjunto das proposições, um objetivo bem intencionado de proteger os consumidores, mas o desconhecimento das características da atividade de hotelaria transforma as propostas apresentadas em um instrumento de alta prejudicialidade, tanto aos consumidores quanto aos empresários.

Diferentemente de uma mercadoria física, os quartos de hospedagens não são produtos estocáveis. Produtos estocáveis mantêm seu valor ao longo do tempo e, se não são vendidos hoje, podem ser vendidos nos dias subsequentes sem perda razoável de valor. De forma diversa, no caso do setor de hospedagens, a receita perdida de um quarto de uma hospedaria desocupado em um determinado dia nunca será recuperada.

Nesse sentido, o setor hoteleiro persegue o objetivo de maximizar a taxa de ocupação de seus quartos, e a viabilidade econômica do empreendimento é atrelada, indissociavelmente, à medida dessa taxa. Como nenhum agente econômico opera com perspectivas de prejuízo, a equação do setor hoteleiro é simples: maiores taxas de ocupação permitem menores valores de diária. Caso alguma força externa diminua drasticamente a taxa de ocupação, será inevitável o aumento dos valores das diárias no longo prazo, de forma a restaurar o equilíbrio econômico do empreendimento.

Além disso, é cediço que, na grande maioria dos empreendimentos, os quartos são apenas uma parte de tantos outros serviços oferecidos pelos meios de hospedagem, tais como piscinas, restaurantes, bares e outros atrativos de entretenimento e lazer. Por isso, a desocupação da unidade habitacional antes das 24h não significa seu descumprimento, visto que o hóspede pode ainda utilizar as demais dependências do meio de hospedagem, contando, inclusive, com a possibilidade de armazenamento de bagagem.

Uma forma de aumentar a taxa de ocupação é, justamente, a padronização dos horários de *check-in* e *check-out*, de forma que as reservas feitas pelos hóspedes possam ser compatibilizadas umas com as outras. Por exemplo, se





um hóspede pretende fazer *check-out* às 13h e outro pretende fazer *check-in* às 12h do mesmo dia, por um pequeno "descasamento" de horário, o mesmo quarto não poderia ser utilizado, em sequência, pelos hóspedes.

Portanto, é fundamental a padronização de horários de entrada e saída. Do contrário, haveria aumento da ociosidade dos quartos, diminuindo a taxa de ocupação efetiva. Nesse sentido, todas as proposições que pretendem dar plena liberdade de escolha de horário de entrada e saída ao cliente de fato aumentariam a comodidade deste, mas o resultado seria de diárias expressivamente mais caras.

Maior fragilidade ainda têm as proposições que permitem pagamento fracionário das diárias. Primeiramente, porque muitas vezes a demanda de uma hospedagem concentra-se na necessidade de uma noite de sono. Sendo assim, muitos clientes, obviamente, optariam por pagar um terço da diária e hospedarem-se das 22h até as 6h do outro dia, enquanto, no resto do dia, o quarto ficaria ocioso. No final das contas, os hotéis, pousadas e outras espécies de hospedarias, consequentemente, elevariam o preço de suas diárias para compensar a perda de receita. Poderia surgir a situação extrema de um cliente pagar um terço de uma diária que está três vezes mais cara. Em outras palavras, paga o mesmo por menos.

Uma segunda incoerência no pagamento proporcional é que existem atividades específicas executadas a cada cliente novo que se hospeda, como a limpeza e a arrumação dos quartos, por exemplo, bem como a eventual oferta de café da manhã. Imagine-se, então, que três clientes contratem oito horas de hospedagem e paguem, no conjunto, o valor de uma diária. Nesse caso, a hospedagem ofereceu três serviços de limpeza e de arrumação de quarto, mas ganhou como se tivesse realizado apenas um serviço de limpeza e arrumação, pois, no conjunto, foi pago valor idêntico ao de uma diária. Isso, sem sombra de dúvidas, poderá resultar em menor demanda de serviços e, paripasso, em desemprego, pois uma camareira teria mais tempo para arrumar os três quartos.

Por fim, há de se ter em mente que existe uma impossibilidade prática de se concederem efetivas 24 horas de diária. Esquece-se que, entre a saída de um cliente e a entrada de outro, é necessária a realização de limpeza e de





arrumação do quarto, que, obviamente, demanda algum tempo. Além do mais, com a padronização do horário de *check-in*, os serviços de limpeza e arrumação de todos os quartos precisam ser realizados ao mesmo tempo. Dessa forma, é fundamental a concessão de um período razoável para a operacionalização (a contento) dessas atividades.

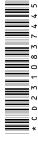
Por conseguinte, quando o autor argumenta que as práticas brasileiras no ramo da hotelaria são meras cópias de práticas exteriores, ignora que, em verdade, essas práticas decorrem exatamente de necessidades operacionais intrínsecas aos negócios. Portanto, comum em todo o mundo.

A prática de se solicitar ao cliente a desocupação do quarto (sem que isso o impeça de utilizar as demais comodidades e instalações do empreendimento), se coaduna com princípios formadores da ordem econômica e, por conseguinte, do direito do consumidor, quais sejam: o princípio da harmonização das relações de consumo e o da boa-fé.

O princípio da harmonização das relações de consumo predispõe que existe a necessidade de compatibilizar os interesses e a proteção ao consumidor com o desenvolvimento econômico. A necessidade de organização, manutenção e higienização do quarto se faz em atenção ao direito do consumidor ocupar espaço seguro à sua saúde e segurança, em atendimento, inclusive, a normas sanitárias aplicáveis (que variam conforme o município), bem como de ter, em contrapartida ao valor da diária, qualidade no serviço prestado.

Já o princípio da boa-fé, explicitado nos artigos 113 e 422, do Código Civil, rege os contratos e as relações de consumo, determinando que as partes devem agir uma para com as outras dentro de um padrão ético de honestidade e de lealdade, que obedecem aos usos e costumes relacionados às particularidades do negócio e do local em que ele é celebrado.

Não há, portanto, qualquer mácula aos direitos do consumidor na prática em discussão, que está solidamente albergada por todos os motivos e princípios acima expostos de forma cristalina.





O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor é bastante sóbrio e trata o assunto de forma adequada. Entretanto, algumas inovações poderiam lhe ser acrescentadas, de forma a promover a atualização da Política Nacional de Turismo, bem como retirar redundâncias do texto legal a ser alterado.

Nessa linha, seria oportuno acrescentar à Lei Geral do Turismo a definição de "meio de hospedagem" como sendo "o imóvel disponibilizado total ou parcialmente para prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos."

Por fim, a previsão de multa não é necessária, tendo em vista que o próprio texto da Lei n° 11.771/2008, por meio do art. 36, já prevê penalidades em caso de não observância de seus dispositivos. Por esta razão, <u>optamos por rejeitar o Substitutivo aprovado naquela Comissão e elaborar um novo Substitutivo que incorpore as mudanças supramencionadas</u>, que segue em apenso.

Diante do exposto, ao passo que congratulamos o autor da proposição pela relevante iniciativa legislativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 641, de 2011, e de seus apensados, os Projetos de Leis nºs 3.984/2012, 5.377/2013, 908/2015, 1.314/2015, 2.886/2015 e 3.722/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO Relator





COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015, PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 22

Art. 1º. O art. 23, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º e do § 6º, que terão a seguinte redação:

AII. 23	 	

- § 5°. Sem prejuízo do disposto no § 4°, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hospedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.
- § 6°. São também considerados meios de hospedagem os imóveis disponibilizados total ou parcialmente para a prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos, plataformas digitais ou quaisquer outras espécies de programa executável cujo pagamento seja feito mediante cobrança de diária." (NR)
- **Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO Relator



